Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 276pgi9y **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 20/02/2019 Projeto de lei nº 100/2019 Protocolo nº 522/2019 Processo nº 219/2019
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Altera dispositivos da Lei n° 7862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para dispor sobre resíduos perfuro-cortantes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 7862, de 19 de dezembro de 2002, que *dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos*, para dispor sobre resíduos cortantes.

Art. 2º Fica alterado o Art. 48 da Lei n° 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 48** Para efeitos desta lei, consideram-se resíduos especiais:

I - as pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas florescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista;

II - as embalagens não retornáveis;

III - os materiais perfuro-cortantes;

IV - os pneus;

V - os óleos lubrificantes e assemelhados;

VI - os resíduos de saneamento básico gerados nas estações de tratamento de água e de esgotos domésticos;

VII - equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;

VIII - outros a serem definidos pela SEMA."

Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende alterar dispositivos da Lei n° 7862, de 19 de dezembro de 2002, que *dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos*, para dispor sobre resíduos cortantes.

Segundo a Resolução nº 5/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), os materiais perfuro-cortantes são qualquer material pontiagudo ou que contenham fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes.

Nisso se incluem seringas, agulhas, escalpes, ampolas, garrafas, lâminas de barbear, vidros de um modo em geral, entre outros.

Os profissionais de coleta de lixo são diretamente afetados por materiais perfuro-cortantes descartados de forma incorreta, uma vez que geralmente se machucam e acabam sofrendo cortes no corpo, podendo até contraírem doenças em razão destes descartes incorretos.

Ou seja, aqueles pedaços da garrafa ou copo de vidro quebrados, aparentemente inofensivos, se não acondicionados de forma correta perfuram a sacola plástica e poderão machucar gravemente o coletor.

Uma singela mudança na Lei, com o acréscimo de um inciso no Art. 48, permitirá a aplicação dos artigos subsequentes, o que será de valoroso ganho para a sociedade como um todo:

> *Art. 49 Os produtos que gerem resíduos passíveis de procedimentos especiais somente poderão ser comercializados se acompanhados de instruções ao usuário de como proceder em cada caso.*
>
> *Art. 50 Os fabricantes, importadores e distribuidores de produtos referidos no artigo anterior ficam obrigados a estabelecer conjuntamente mecanismos para:*
>
> *I - elaborar o Plano de Gerenciamento, estabelecendo as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final desses resíduos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;*
>
> *II - criar e instalar centros de recepção para o recolhimento e armazenamento temporário desses resíduos;*
>
> *III - promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem, disposição final e alternativas de substituição de componentes ou de substâncias químicas consideradas perigosas;*
>
> *IV - promover campanhas educativas para a prevenção e controle da poluição e minimização de riscos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como para divulgar os benefícios da reciclagem, reutilização e destinação final adequada.*
>
> *Art. 51 Os consumidores dos produtos que gerem resíduos passíveis de procedimentos especiais deverão efetuar a sua devolução, conforme instrução contida na embalagem ou no respectivo certificado de garantia.*

O cumprimento dos dispositivos citados acima poderão construir uma nova relação entre a população, os profissionais da coleta de resíduos e também as próprias práticas de descarte.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre proteção e defesa da saúde.*

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual